SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1001935-19.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Incapacidade Laborativa Parcial

Requerente: Kaique Siqueira Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

KAIQUE SIQUEIRA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, também qualificado, alegando que em 16 de maio de 2013 teria sofrido acidente de trabalho quando desempenhava a função de pizzaiolo na empresa FS Silva ME e estaria entregando pizza com a motocicleta Honda C100 Biz quando se envolveu em acidente de trânsito vindo a fraturar o fêmur da perna esquerda, razão pela qual lhe restaram sequelas que reduzem sua capacidade laboral e por tal razão teria gozado do benefício de auxílio acidente durante o período de 02/08/2013 a 28/02/2014, quando o INSS cessou o benefício, entretanto, as lesões sofridas no acidente já estão consolidadas, havendo importante redução da capacidade laborativa, razão pela qual pugna pela concessão de auxílio-doença.

O réu contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos para concessão do beneficio pleiteado porque não se pode confundir deficiência de membro ou função com incapacidade laborativa, sustentando, ainda, que a apresentação, pelo segurado, de alguma perda ou redução de função sem que se constitua em acidente de trabalho não lhe dá direito a qualquer beneficio previdenciário, além do mais, é necessária a constatação de que a redução funcional irradie efeitos na capacidade laborativa do autor, no mais, requer que, caso reconhecido através de laudo pericial a redução ou incapacidade laborativa, que a data inicial do beneficio seja a da apresentação do laudo em juízo, conforme jurisprudência pacífica.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação através da qual o segurado pretende o recebimento de benefício acidentário em decorrência de alegada doença laboral que lhe acomete o joelho esquerdo, a qual segundo alega foi decorrente de acidente de trabalho "*in itinere*".

Pois bem. Restou incontroverso que o autor acidentou-se em 01.08.2013 conforme boletim de acidente de trânsito juntado às fls. 8/11 e em decorrência deste acidente o INSS reconheceu a natureza acidentário lhe deferindo-se o auxílio-doença acidentário NB° 6035109245 (*cf.* Fls. 13) no período de 02.08.2013 a 21.12.2013 (fl. 13).

O laudo pericial atestou que o autor "do acidente de trabalho resultou para a pessoa examinada um prejuízo funcional de caráter parcial e permanente" (cf.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conclusão – fls. 76), lesão tida como irreversível.

O nexo causal também foi apontado pelo Sr. Perito, pois, afirmou que o nexo causal entre as lesões e o evento do acidente está fartamente documentado e comprovado (fls.76).

A própria concessão administrativa do auxílio-doença acidentário por parte do INSS reforça a existência do nexo, conforme entendimento do TJSP: "Preliminar: Falta de interesse de agir. Não cabimento. Obreiro que recebe auxílio-doença e nesta ação resultaram comprovados os elementos para a concessão de benefício acidentário diverso. Recurso voluntário do INSS conhecido nos termos do art. 1007, § 1º do CPC/2015. Reexame necessário conhecido. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Súmula nº 423, do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 496, I do Código de Processo Civil – CPC/2015. Acidentária. Acidente in itinere. Entregador de Pizza. Fratura do calcâneo esquerdo. Laudo pericial conclusivo: incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Nexo de causalidade caracterizado. Direito ao auxílio-acidente. Termo inicial: dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário (DCA 16.05.2016 - fl. 87), vedada a acumulação com qualquer outro benefício decorrente da mesma moléstia. Inteligência do art. 86, par. 2°, da Lei n. 8.213/91. Valores atrasados: (i) deverão ser corrigidos monetariamente a partir do termo inicial pelo IGP-DI (Lei 9.711/98), até a conta de liquidação, a partir de quando deverá incidir o IPCA-E (REsp 1.102.484/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 22.04.2009, DJ de 20.05.2009) e ainda no que couber, a decisão da ADI 4357 pelo STF; e, (ii) juros de mora são devidos a partir do termo inicial, de modo decrescente, mês a mês, observando-se a Lei 11960/09, art. 5°. Citação que ocorreu em 12.11.2015 – fl. 46. Inaplicabilidade da Súmula 204 do E. STJ. Honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, no percentual de 15%. Manutenção. Recurso voluntário do INSS improvido. Recurso oficial provido em parte"(cf; Apelação / Reexame Necessário 1040817-08.2015.8.26.0053; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: 16^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 13/12/2016; Data de Registro: 14/12/2016).

Restou bem configurada a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo causal, de rigor o reconhecimento do direito de percepção ao auxílio acidente, quedeve corresponder a 50% do salário de benefício.

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-doença, atento a que, "Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido pela perícia médica o prejuízo funcional decorrente das sequelas dele advindas, de rigor a concessão do auxílio-acidente" (cf. Ap. nº 0008533- 71.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - 08/05/2012).

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Essa juntada ocorreu em 30/08/2017, conforme fls. 73/77.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss** a implantar em favor do autor **Kaique Siqueira Silva** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 30 de agosto de 2017, observandose, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br